



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI N° 4.685

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA-ES, O MÊS DE MAIO COMO “MAIO AMARELO”.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município da Serra – ES, o mês de maio como “Maio Amarelo”.

Parágrafo único. Tem como objetivo conscientizar a população sobre a necessidade de uma conduta lícita, respeitosa e prudente no trânsito, bem como proporcionar a divulgação e a discussão do tema “Atenção pela Vida”, para que se alcancem soluções visando a redução de acidentes.

Art. 2º O “Maio Amarelo” será realizado, anualmente, no período de 1º a 31 de maio.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 05 de outubro de 2017.

NEIDJA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA

Proc. n° 1517/2017 - PL n° 98/2017.

LEI 4683

Publicação N° 102817

LEI N° 4.683

INSTITUI O PROGRAMA PICHADAÇÃO ZERO.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art. 1º Institui o Programa Pichadação Zero, que prevê a fiscalização e a proibição de pichar em quaisquer áreas do município da Serra.

Art. 2º Fica proibido no município da Serra, a qualquer pessoa, o ato de pichadação.

§ 1º Entende-se por pichadação o ato de: escrever, rabiscar e/ou sujar os muros, fachadas de edificações, asfalto de ruas, monumentos e outros, públicos ou particular no município da Serra.

Art. 3º O indivíduo que for pego em flagrante ou posteriormente condenado pelo ato de pichar, incorrerá cumulativamente às seguintes sanções administrativas desta Lei:

I – Limpeza do Local pichado;

II – Multa de 01 (um) salário mínimo vigente no País.

Art. 4º Para imposição das multas previstas nesta Lei, o Poder Público, pelo órgão ou entidade municipal competente ou agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, observará a gravidade do fato e os antecedentes do infrator.

Art. 5º São circunstâncias que atenuam a aplicação da multa:

I – O arrependimento por escrito do infrator, desde que, não seja reinciente;

II – Demonstração incontestável da limpeza imediata do local da pichadação.

Art. 6º O indivíduo que for reinciente no ato de pichadação, terá sua multa aplicada em dobro, não podendo ser beneficiado por nenhum dos incisos do artigo anterior desta Lei.

Art. 7º O pagamento das multas será efetuado até o dia dez do mês seguinte ao seu recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de um por cento ao mês, calculados "pro rata dies".

§ 2º Findo o prazo de cobrança amigável, o órgão ou entidade municipal competente procederá a cobrança compulsória do débito apurado.

Art. 8º Os valores em Reais estipulados nesta Lei serão reajustados de acordo com o índice e o período aplicável aos reajustes de créditos tributários municipais.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 05 de outubro de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. n° 887/2017 - PL n° 62/2017.

LEI 4685

Publicação N° 102818

LEI N° 4.685

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA-ES, O MÊS DE MAIO COMO "MAIO AMARELO".

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município da Serra - ES, o mês de maio como "Maio Amarelo".

Parágrafo único. Tem como objetivo conscientizar a população sobre a necessidade de uma conduta lícita, respeitosa e prudente no trânsito, bem como proporcionar a divulgação e a discussão do tema "Atenção pela Vida", para que se alcancem soluções visando a redução de acidentes.

Art. 2º O "Maio Amarelo" será realizado, anualmente, no período de 1º a 31 de maio.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 05 de outubro de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL
PRESIDENTA

Proc. nº 1517/2017 - PL nº 98/2017.

LEI 4691

Publicação Nº 102819

LEI Nº 4.691

INSTITUI A GRATUIDADE DE ENTRADA PARA POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS CIVIS, BOMBEIROS MILITARES E GUARDAS CIVIL MUNICIPAIS, AGENTES DA SECRETARIA DO ESTADO DA JUSTIÇA, AGENTES DE TRÂNSITO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL E MEIA ENTRADA AOS SEUS DEPENDENTES ÀS SESSÕES DE CINEMA, TEATRO, SHOWS, FEIRAS, EXPOSIÇÕES, EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SERRA-ES.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas nos §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

D E C R E T A:

Art. 1º Os Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares e Guardas Civis Municipais, Agentes da Secretaria do Estado da Justiça, Agentes de Trânsito, mediante apresentação de identidade funcional, terão assegurado à gratuidade na entrada nas sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município de Serra-ES.

Parágrafo único. A gratuidade de que trata esta Lei não poderá exceder a 5% (cinco por cento) da capacidade de lotação das sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos ou casas de espetáculos realizados no Município de Serra-ES.

Art. 2º O beneficiário deverá comprovar a sua condição de Policial Militar, Policial Civil, Bombeiro Militar e Guarda Civil Municipal, através da carteira de identidade funcional própria.

§ 1º Será concedido o benefício da meia entrada, com desconto de 50% (cinquenta por cento) no ingresso, aos familiares (cônjuge, filhos estudantes até 12 anos acompanhando do Agente de Segurança Pública responsável) que acompanham os integrantes dos Policiais Militares, Policiais Civis, Bombeiros Militares e Guardas Civil Municipais nos estabelecimentos e eventos de que trata o art. 1º desta Lei. A meia entrada somente deverá ser concedida com apresentação de documento oficial que comprove o parentesco.

§ 2º O agente público que estiver portando armamento deverá apresentar junto com a carteira funcional o porte

de arma e deverá preencher um livro ata com ordem numérica na entrada do estabelecimento com os dados do armamento que estiver portando.

§ 3º Os organizadores dos eventos mencionados nesta Lei poderão acionar estes agentes públicos para o caso de situações de emergência no local do evento.

§ 4º Para atendimento desta Lei, os agentes públicos citados terão direito a gratuidade na quantidade estipulada em Lei não necessitando a utilização do fardamento para cumprimento da mesma.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará nas seguintes sanções:

I- Cobrança de multa de 100(cem) vezes o valor do ingresso.

II- Em caso de não pagamento da multa, o órgão fiscalizador interdirá por 30(trinta) dias o estabelecimento ou empresa organizadora sediada no município e a que tiver sede em outra região do estado e país ficará impedida de realizar atividades relacionadas nesta lei pelo mesmo período.

III- Em caso de não cumprimento das sanções citadas acima às empresas ou estabelecimentos com sede no município terão os seus alvarás de funcionamento cassados, e as empresas que não possuírem sede no município ficarão impedidas da realização das atividades propostas até que o débito seja quitado com o Poder Executivo.

Art. 4º Os agentes públicos citados na Lei em seu artigo primeiro que forem impedidos de adentrar nos locais especificados nesta Lei, devem:

I - Na no momento do fato ocorrido solicitar por meio do telefone de emergência solicitar a presença de uma viatura policial.

II- Solicitar que se faça um boletim de ocorrência, arrolando duas testemunhas.

III- A cópia da ocorrência deverá ser protocolada na Prefeitura Municipal da Serra e encaminhada ao setor de fiscalização do município para as devidas providências quanto ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo terá o prazo máximo de 60(sessenta) dias após a data de publicação da Lei para adequar-se as sanções previstas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 05 de outubro de 2017.

NEIDIA MAURA PIMENTEL

PRESIDENTA

Proc. nº 2464/2017 - PL nº 190/2017.